

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 557-A, DE 2016 (Do Sr. Delegado Waldir)

Susta, em relação ao Estado de Goiás, nos termos do art. 49, V, da Constituição, os efeitos do art. 2º do Decreto nº 6.558, de 8 de setembro de 2008, que institui a hora de verão em parte do território nacional; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. CARLOS ANDRADE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 839/17

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do art. 2º do Decreto nº 6.558, de 8 de setembro de 2008, em relação ao Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A hora de verão no Brasil foi adotada pela primeira vez em 1 de outubro de 1931, através do Decreto 20.466. Embora tenha contemplado em sua primeira fase todas as unidades da federação, nos dias atuais, a medida afeta apenas os Estados das regiões Centro-Oeste, Sudeste, Sul e o Distrito Federal.

A falta de critérios técnicos levou o governo a equívocos em sua política de economia de energia elétrica desde o início e tal fato persiste até os dias de hoje.

Apesar da linha do Equador passar no território brasileiro, nos estados do Pará, Roraima, Amazonas e Amapá, a hora de verão foi adotada em todo o território nacional de forma dispersa, inclusive nos estados onde não havia razão lógica para sua adoção, já que nas regiões próximas à linha do equador, os dias e as noites têm duração igual ao longo do ano e a implantação do horário de verão não traz nenhum proveito.

Isso ocorre porque à medida que a região se afasta da linha imaginária do equador, os dias tornam-se mais longos, e as noites mais curtas. Sem levar em consideração esses fatos, o governo brasileiro só passou a considerar a adoção em parte do território brasileiro, de forma isolada em 18/10/1963, através do Decreto 52.7000, por motivos excepcionais, qual seja, a prolongação da estiagem, razão pela qual apenas os estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Guanabara, Minas Gerais e Espírito Santo adotaram a hora de verão.

A partir de 1988, a hora de verão passou a ser uma medida regular. Nessa nova fase, que se iniciou com o decreto nº 96.676 de 12/09/1988, a região norte deixou de adotar a hora de verão, prevendo o citado decreto, a adoção da medida para os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí e Maranhão, no Distrito Federal, no Território de Fernando de Noronha e nas Ilhas Oceânicas.

Já em 1990, a região nordeste também deixou de adotar a hora de verão, conforme se nota no decreto nº 99.530 de 17/09/1990, que prevê a adoção apenas para os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso do Sul e no Distrito Federal.

Em 1999, o Decreto nº 3.188, voltou a incluir os estados de Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí, Maranhão e Roraima. O Decreto nº 3.630, de 13/10/2000 excluiu Pernambuco e Roraima e o Decreto nº 3.632, de 17/10/2000 excluiu Sergipe, Alagoas, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí e Maranhão.

Em 2001, o Decreto nº 3.916, volta a incluir estados da região nordeste, prevendo a adoção da hora de verão para as seguintes unidades da federação: Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins, Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí, Maranhão e Distrito Federal.

O Decreto seguinte, de nº 4.399, de 01/10/2002, retira do rol os Estados da região nordeste, com exceção da Bahia, que em 2003, também sairia do rol, através do decreto nº 4.844, de 24 de setembro.

Até 2007, a hora de verão era instituída a cada ano através de um decreto que fixava a data de início e término. Essa prática foi abolida e a partir de 2008, o decreto nº 6.558 estabeleceu a hora de verão de forma permanente, estabelecendo como data de início o terceiro domingo do mês de outubro e de término o terceiro domingo de fevereiro de cada ano, conforme se observa no art. 1º:

“ Art. 1º Fica instituída a hora de verão, a partir de zero hora do terceiro domingo do mês de outubro de cada ano, até zero hora do terceiro domingo do mês de fevereiro do ano subsequente, em parte do território nacional, adiantada em sessenta minutos em relação à hora legal.

Parágrafo único. No ano em que houver coincidência entre o domingo previsto para o término da hora de verão e o domingo de carnaval, o encerramento da hora de verão dar-se-á no domingo seguinte.

O art. 2º do decreto 6.558/2008 relacionou os Estados que em que a hora de verão será adotada:

A hora de verão vigorará nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina,

Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e no Distrito Federal.”

Desde então, não se modificou mais a data de início e término, porém ocorreram inclusões e exclusões de Estados no rol das unidades da federação submetidas à hora de verão.

O Decreto nº 7584, de 2011 incluiu o Estado da Bahia, o Decreto 7.826, de 2012, retirou o Estado da Bahia e incluiu o Estado do Tocantins e, por fim, o decreto nº 8.112, de 2013, excluiu do rol o Estado do Tocantins.

O histórico dos decretos da hora de verão mostra de forma eloquente a falta de critérios científicos na adoção do horário de verão em território brasileiro. E essa conduta não pode ser tolerada. Qualquer gravame imposto à população brasileira há de ser justificado de forma plena, com clareza provada e avaliada em relação ao custo e benefício. Não basta a simples alegação de que a medida economizaria energia, o que sequer foi demonstrado de forma clara no Brasil e nem mesmo nos países distantes da linha do Equador.

Um trecho de matéria do portal de economia da Globo.com, em 15/10/2015 exemplifica a noção de economia alegada pelo Poder Executivo para a imposição da medida:

“O governo federal estima que irá economizar cerca de R\$ 7 bilhões com a adoção do horário de verão. O valor diz respeito aos investimentos que precisariam ser feitos no sistema elétrico caso a mudança de horário não fosse adotada. Neste caso, seria necessário atender a uma demanda adicional de 2,6 mil megawatts (MW) no período, segundo o Ministério de Minas e Energia.

Consumo de energia

O ano de 2015 tem sido marcado pela queda do consumo de energia no país, em meio a uma atividade econômica em recessão e também à forte alta das tarifas de energia. Conforme o secretário-executivo do Ministério de Minas e Energia, Luiz Eduardo Barata, as projeções do governo já levam em conta este cenário.

Por conta da escassez de chuvas, que prejudicou o armazenamento nas represas das principais hidrelétricas do país, o governo vinha mantendo ligadas, até agosto, todas as térmicas disponíveis desde o final de 2012. Como essa energia é mais cara, a medida contribuiu para a elevação do valor das contas de luz.

Também ajudou a aumentar os custos no setor elétrico o plano anunciado pelo

governo no final de 2012 e que levou à redução das contas de luz em 20%. É que, para chegar a esse resultado, o governo antecipou a renovação das concessões de geradoras (usinas hidrelétricas) e transmissoras de energia que, por conta disso, precisaram receber indenização por investimentos feitos e que não haviam sido totalmente pagos. Essas indenizações ainda estão sendo pagas, e o custo tem sido repassado ao consumidor final por meio da elevação das tarifas.”

O Paralelo Geográfico é todo círculo menor perpendicular ao eixo terrestre, paralelo à linha imaginária do equador. Sobre um determinado paralelo a latitude é constante, por isto a posição geográfica é dada em função da longitude. A posição dos paralelos é dada em graus e definida em relação à linha do equador, em que 0° representa a linha do equador, +90° (ou 90° Norte) representa o polo Norte e -90° (ou 90° Sul) representa o polo Sul.

O paralelo 15 S passa por Mato Grosso (a norte de Cuiabá), Goiás (a norte de Brasília), Minas Gerais e Bahia (ao sul de Ilhéus). O Estado de Goiás fica na latitude 16 S, o que proporciona no início do verão, que este ano se iniciará às 07:44 horas do dia 21 de dezembro e é o dia mais longo do ano, cerca de 13:04 horas.

Sabe-se que a duração da luz do dia depende da estação do ano e da latitude do local. Quanto maior a latitude, maior duração terá a luz do dia no verão e menos ela durará no inverno, não havendo diferença que justifique a adoção da hora de verão no Estado de Goiás, medida que causa gravame à população, não há justa causa para a subsistência da medida.

Os males causados pela hora de verão são por demais conhecidos e discutidos pelos brasileiros, como sonolência, cansaço e falta de apetite, sintomas que caracterizam a desordem temporal interna.

As consequências para saúde, no entanto, podem ser mais séria. Análise publicada em 2011 no "The New England Journal of Medicine" demonstrou um aumento em cerca de 5% nos ataques cardíacos na população como um todo, na primeira semana do horário de verão.

Há posições dignas de análise como as do professor Michael Downing, segundo o qual, o horário de verão contribui para o aquecimento global, já que aumenta o uso do ar-condicionado, sem falar que esse fato, por si só, coloca por terra a pífia economia de energia alegada, mas não definitivamente provada.

Do texto para discussão 19, do Senado Federal, intitulado O setor elétrico e o horário de verão, extraímos o seguinte trecho:

“ Alegações Contrárias ao Horário de Verão

Os que combatem o adiantamento temporário dos relógios durante o verão alegam que ele traz mais transtornos do que benefícios.

Reclamam, por exemplo, de danos à saúde da população em razão dos efeitos negativos sobre o biorritmo das pessoas. Efetivamente, os organismos das pessoas respondem de forma diferente à mudança temporária da Hora Legal.

O efeito do início do Horário de Verão, análogo ao “jet lag”, é o mesmo que sofrem os que, no Brasil, viajam de avião para um fuso horário mais próximo da GMT. E o efeito do encerramento do Horário de Verão é o mesmo da viagem de volta.

Outro argumento contrário refere-se ao desconforto causado àqueles que têm de levantar muito cedo para irem ao trabalho ou à escola. Para essas pessoas, o desconforto de sair de casa quando ainda está escuro é maior do que qualquer outro benefício observável.

Os propalados benefícios sobre “economia de energia”, continuam os críticos do Horário de Verão, são ínfimos – não mais do que 0,5% – diante dos transtornos que causam. Esse esforço poderia ser facilmente substituído por esforços voluntários da população para racionalizar o uso de energia durante o verão.

Particularmente neste ano de 2004, quando as usinas hidroelétricas estão com os seus reservatórios cheios, não haveria por que economizar água nos reservatórios, já que o provável excesso de água será vertido durante as chuvas de verão.

Finalmente, os seus críticos alegam que o Brasil é o único país equatorial que adota esse instituto, o que o desabilita a se beneficiar de ganhos energéticos, principalmente nos estados próximos do Equador.”

Não faltam objeções e posições contrárias à hora de verão, mas haver-se-ia de suportar os males da medida caso houvesse real necessidade. Não as havendo, urge sustar os efeitos da medida, em especial no Estado de Goiás que se situa em posição geográfica em que não se aplica os argumentos favoráveis à hora de verão.

Importante ressaltar que o art. 2º do decreto nº 6.558, de 2008, embora relacione as unidades da federação em um texto contínuo, não perde sua essência de norma geral aplicada um número determinado de entes relacionados, o que permite a sustação de apenas um dos destinatários sem alteração do sentido ou do alcance quanto aos destinatários não previstos no decreto legislativo.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Comissões, em 6 de dezembro de 2016.

Deputado Delegado Waldir
PR/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....
Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....
 Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar

os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

DECRETO Nº 6.558, DE 8 DE SETEMBRO DE 2008

Institui a hora de verão em parte do território nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso I, alínea "b", e § 2º, do Decreto-Lei nº 4.295, de 13 de maio de 1942,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a hora de verão, a partir de zero hora do terceiro domingo do mês de outubro de cada ano, até zero hora do terceiro domingo do mês de fevereiro do ano subsequente, em parte do território nacional, adiantada em sessenta minutos em relação à hora legal.

Parágrafo único. No ano em que houver coincidência entre o domingo previsto para o término da hora de verão e o domingo de carnaval, o encerramento da hora de verão dar-se-á no domingo seguinte.

Art. 2º A hora de verão vigorará nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Goiás, Mato

Grosso, Mato Grosso do Sul e no Distrito Federal. ([*Artigo com redação dada pelo Decreto nº 8.112, de 30/9/2013*](#))

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Edison Lobão

DECRETO Nº 20.466, DE 1º DE OUTUBRO DE 1931

Estabelece a hora de economia de luz no verão
em todo o território brasileiro

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que a hora de economia de luz no verão póde ser adotada com grande proveito para o erario publico;

Considerando que a pratica dessa medida, já universal, trás igualmente grandes beneficios ao publico, em consequencia da natural economia da luz artificial;

Considerando que a execução dessa providencia consiste apenas em avançar de uma hora os ponteiros dos relógios;

DECRETA:

Artigo unico. Fica adotada, em todo o territorio nacional, a hora de economia de luz no periodo de 3 de outubro a 31 de março.

Paragrafo unico. Todos os relógios no Brasil deverão ser avançados, de uma hora, às 11 horas (hora legal) do dia 3 de outubro, e assim devem ser mantidos até às 24 horas do dia 31 de março, quando voltará a prevalecer a hora legal.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETÚLIO VARGAS.
José Americo de Almeida.
José Maria Whitaker.
Protogenes P. Guimarães.
Belisario Penna.
Oswaldo Aranha.
Lindolfo Collor.
José Fernandes Leite de Castro.
J. F. de Assis Brasil.
A. de Mello Franco.

DECRETO Nº 52.700, DE 18 DE OUTUBRO DE 1963

Institui a Hora Especial nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Guanabara, Minas Gerais e Espírito Santo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, Inciso 8, da Constituição, decreta:

CONSIDERANDO que, em virtude da prolongada estiagem que se verifica na região centro-sul do País, a produção de energia elétrica vem sofrendo contínua e crescente redução;

CONSIDERANDO que essa situação impõe necessariamente a adoção de medidas visando à redução do consumo de luz e fôrça;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, entre as providências adotadas com êsse objetivo, acaba de propor, com fundamento no art. 1º, item I, letra b, do Decreto-lei nº 4.195, de 13 de maio de 1942, a adoção da "Hora Especial", decreta:

Art. 1º A partir da hora zero (0) de 23 de outubro de 1963 até 29 de fevereiro de 1964, fica em vigor nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Guanabara, Minas Gerais e Espírito Santo a "Hora Especial" adiantada de 60 minutos em relação à hora legal.

Art. 2º A iluminação de logradouros públicos, enquanto vigorar a "Hora Especial", será suprimida, diàriamente, até noventa (90) minutos, em dois períodos, variáveis de acôrdo com a região.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica expedirá as instruções que e tornarem necessárias à execução dêste artigo.

Art. 3º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de maio de 1963; 142º da Independência e 75º da República.

JOÃO GOULART

Abelardo Jurema

Sylvio Borges de Souza Motta

Jair Ribeiro

João Augusto de Araújo Castro

Carlos Alberto de Carvalho Pinto

Marco Antônio França Mastrobuono

Oswaldo Lima Filho

Júlio Furquim Sambaquy

Amaury Silva

Anysio Botelho

Wilson Fadul

Egydio Michaelsen

Antônio de Oliveira Britto

DECRETO Nº 96.676, DE 12 DE SETEMBRO DE 1988

Revogado pelo Decreto de 15 de fevereiro de 1991

Institui a hora de verão em parte do Território Nacional, no período que indica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e de acordo com o art. 1º, item I, letra b, do Decreto-Lei nº 4.295, de 13 de maio de 1942,

DECRETA:

Art. 1º. A partir da zero hora do dia dezesseis de outubro de 1988, até a zero hora do dia vinte e nove de janeiro de 1989, vigorará a hora de verão, adiantada de sessenta minutos em relação à hora legal.

Art. 2º. A hora de verão a que se refere o artigo anterior será observada nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí e Maranhão, no Distrito Federal, no Território de Fernando de Noronha e nas ilhas oceânicas.

Parágrafo único. A hora de verão será igualmente observada no futuro Estado de Tocantins.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY
Aureliano Chaves

DECRETO Nº 99.530, DE 17 DE SETEMBRO DE 1990

Revogado pelo Decreto de 5 de setembro de 1991

Institui a hora de verão em parte do Território Nacional, no período que indica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, item IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso I, letra b, do Decreto-Lei nº 4.295, de 13 de maio de 1942,

DECRETA:

Art. 1º. A partir de 0:00 (zero) hora do dia 21 de outubro de 1990, até a 0:00 (zero) hora do dia 17 de fevereiro de 1991, vigorará a hora de verão, adiantada de 60 (sessenta) minutos em relação à hora legal.

Art. 2º. A hora de verão a que se refere o artigo anterior será observada nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso do Sul, e no Distrito Federal.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Ozires Silva

DECRETO Nº 3.188, DE 30 DE SETEMBRO DE 1999

Altera o artigo 2º do decreto nº 3150, de 23 de agosto de 1999, que institui a hora de verão, em parte do Território Nacional, no período que indica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso I, alínea " b ", do Decreto-Lei nº 4.295, de 13 de maio de 1942,

DECRETA:

Art. 1º O art. 2º do Decreto nº 3.150, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A hora de verão a que se refere o artigo anterior será instituída nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins, Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí, Maranhão, Roraima e no Distrito Federal." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de setembro de 1999, 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Rodolpho Tourinho Neto

DECRETO Nº 3.630, DE 13 DE OUTUBRO DE 2000

Exclui do art. 2º do Decreto nº 3.592, de 6 de setembro de 2000, que institui a hora de verão, em parte do Território Nacional, os Estados que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso I, alínea " b ", do Decreto-Lei nº 4.295, de 13 de maio de 1942,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam excluídos do art. 2º do Decreto nº 3.592, de 6 de setembro de 2000, os Estados de Pernambuco e Roraima.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor a zero hora do dia 15 de outubro de 2000.

Brasília, 13 de outubro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Rodolpho Tourinho Neto

DECRETO Nº 3.632, DE 17 DE OUTUBRO DE 2000

Exclui do art. 2º do Decreto nº 3.592, de 6 de Setembro de 2000, que institui a hora de verão, em parte do Território Nacional, os Estados que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.

84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso I, alínea " b ", do Decreto-lei nº 4.295, de 13 de maio de 1942,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam excluídos do art. 2º do Decreto nº 3.592, de 6 de setembro de 2000, os Estados de Sergipe, Alagoas, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí e Maranhão.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor a zero hora do dia 22 de outubro de 2000.

Brasília, 17 de outubro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Rodolpho Tourinho Neto

DECRETO Nº 3.916, DE 13 DE SETEMBRO DE 2001

Institui a hora de verão, em parte do Território Nacional, no período que indica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso I, alínea "b", do Decreto-Lei nº 4.295, de 13 de maio de 1942, e considerando a atual situação energética desfavorável,

DECRETA:

Art. 1º A partir de zero hora do dia 14 de outubro de 2001, até zero hora do dia 17 de fevereiro de 2002, vigorará a hora de verão, em parte do Território Nacional, adiantada em sessenta minutos em relação à hora legal.

Art. 2º A hora de verão, a que se refere o art. 1º, será instituída nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins, Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí, Maranhão e no Distrito Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Jorge

DECRETO Nº 4.399, DE 1º DE OUTUBRO DE 2002

Institui a hora de verão, em parte do Território Nacional, no período que indica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso I, alínea "b", do

Decreto-Lei nº 4.295, de 13 de maio de 1942,

DECRETA:

Art. 1º A partir de zero hora do dia 3 de novembro de 2002, até zero hora do dia 16 de fevereiro de 2003, vigorará a hora de verão, em parte do Território Nacional, adiantada em sessenta minutos em relação à hora legal.

Art. 2º A hora de verão a que se refere o art. 1º será instituída nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins, Bahia e no Distrito Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de outubro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Francisco Gomide

DECRETO Nº 4.844, DE 24 DE SETEMBRO DE 2003

Institui a hora de verão, em parte do território nacional, no período que indica.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso I, alínea "b", do Decreto-Lei nº 4.295, de 13 de maio de 1942,

DECRETA:

Art. 1º A partir de zero hora do dia 19 de outubro de 2003, até zero hora do dia 15 de fevereiro de 2004, vigorará a hora de verão, em parte do Território Nacional, adiantada em sessenta minutos em relação à hora legal.

Art. 2º A hora de verão a que se refere o artigo anterior será instituída nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso do Sul e no Distrito Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de setembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Dilma Vana Rousseff

DECRETO Nº 7.585, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Burquina Faso sobre Cooperação Técnica, firmado em Brasília, em 30 de agosto de 2005.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Burquina Faso celebraram, em Brasília, em 30 de agosto de 2005, um Acordo sobre Cooperação Técnica;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 896, de 20 de novembro de 2009;

Considerando que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 20 de janeiro de 2011, nos termos do parágrafo 1º de seu Artigo X;

DECRETA:

Art. 1º O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Burquina Faso sobre Cooperação Técnica, firmado em Brasília, em 30 de agosto de 2005, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de outubro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

MICHEL TEMER

Ruy Nunes Pinto Nogueira

DECRETO Nº 7.826, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012

Revogado pelo Decreto Nº 7584, de 13 de outubro de 2011

Altera o Decreto nº 6.558, de 8 de setembro de 2008, que institui a hora de verão em parte do território nacional, para incluir o Estado de Tocantins e excluir o Estado da Bahia em sua abrangência.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, caput, inciso I, alínea "b", e § 2º, do Decreto-Lei nº 4.295, de 13 de maio de 1942,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 6.558, de 8 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A hora de verão vigorará nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins e no Distrito Federal."
(NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 7.584, de 13 de outubro de 2011.

Brasília, 15 de outubro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

Edison Lobão

DECRETO Nº 8.112, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Altera o Decreto nº 6.558, de 8 de setembro de 2008, que institui a hora de verão em parte do território nacional, para excluir o Estado do Tocantins de sua abrangência.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, caput, inciso I, alínea "b", e § 2º, do Decreto-Lei nº 4.295, de 13 de maio de 1942,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 6.558, de 8 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A hora de verão vigorará nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e no Distrito Federal." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 7.826, de 15 de outubro de 2012.
Brasília, 30 de setembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

Edison Lobão

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 839, DE 2017

(Do Sr. Valdir Colatto)

Susta o Decreto nº 6.558, de 8 de setembro de 2008, que institui a hora de verão em parte do território nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDC-557/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica susgado, nos termos do Art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 6.558, de 8 de setembro de 2008, que institui a hora de verão em parte do território nacional.

Art. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o que estabelece o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 24, inciso XII, o decreto legislativo objetiva propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

O Decreto nº 6.558, de 8 de setembro de 2008, que institui a hora de verão em parte do território nacional, conforme explicitamente declarado no texto do ato normativo, fundamenta-se na delegação legislativa estabelecida no art. 1º, inciso I, alínea “b”, e § 2º, do Decreto-Lei nº 4.295, de 13 de maio de 1942, que define que:

“Art. 1º A fim de melhor aproveitar e de aumentar as disponibilidades de energia elétrica no país, caberá ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (C. N. A. E. E.) determinar ou propor medidas pertinentes:

I – À utilização mais racional e econômica das correspondentes instaladas, tendo em vista particularmente:

b) a redução de consumo, seja pela eliminação das utilizações prescindíveis, seja pela adoção de hora especial nas regiões e nas épocas do ano em, que se fizer conveniente.

.....
 § 2º As demais medidas de que trata o presente artigo serão determinadas por decreto do Governo Federal, cujo projeto incumbirá ao C. N. A. E. E.

.....” (destacamos)

Em síntese, o Decreto-Lei em questão autoriza o estabelecimento de medidas que tenham como objetivo a utilização mais racional e econômica das instalações do sistema elétrico nacional, incluindo a definição de hora especial, definindo que tais medidas sejam determinadas por Decreto do Governo Federal.

De fato, até passado recente, o estabelecimento do horário de verão no País possibilitava uma utilização mais racional e econômica das instalações do sistema elétrico brasileiro, resultando na postergação de investimentos e em significativa economia de recursos. Porém essa situação mudou.

Conforme fartamente noticiado¹, recentemente, o Ministério de Minas e Energia cogitou extinguir o estabelecimento do horário de verão no País, uma vez que estudos realizados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS demonstraram que os benefícios econômicos resultantes da medida vinham se reduzindo nos últimos anos, e que, já em 2017, a medida não seria mais eficaz.

Se não é mais eficaz, se não produz mais efeitos benéficos para o sistema elétrico, essa medida é nula ou prejudicial ao sistema elétrico brasileiro, consequentemente contrapõe-se aos termos da fundamentação legislativa, que foi utilizada originalmente para o seu estabelecimento. Trata-se, portanto de medida ilegal, que deveria ter sido imediatamente revogada pelo Poder Executivo Federal.

Contudo, mantendo-se o Governo Federal inerte em relação à matéria, para preservar o estrito cumprimento das disposições legais, cabe ao Congresso Nacional promover a sustação desse ato normativo do Poder Executivo que exorbita o limite da delegação legislativa.

Considerando a evidente ilegalidade do referido Decreto, que não trará impactos positivos para a economia do País, nem para o setor elétrico brasileiro, mas produzirá grandes transtornos para a vida de todos os brasileiros das áreas abrangidas pela medida, contamos com o apoio dos nobres Pares para a urgente aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2017.

Deputado Valdir Colatto

Deputado ALFREDO KAEFER

¹ Vide, por exemplo, matéria disponível na Internet, no endereço: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/09/25/governo-decide-manter-horario-de-verao-em-2017.htm>, consultada em 03/10/2017.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....
Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....
 Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II – autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III – autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV – aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI – mudar temporariamente sua sede;

VII – fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IX – julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X – fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição

normativa dos outros Poderes;

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII – escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV – aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI – autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

DECRETO Nº 6.558, DE 8 DE SETEMBRO DE 2008

Institui a hora de verão em parte do território nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso I, alínea "b", e § 2º, do Decreto-Lei nº 4.295, de 13 de maio de 1942,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a hora de verão, a partir de zero hora do terceiro domingo do mês de outubro de cada ano, até zero hora do terceiro domingo do mês de fevereiro do ano subsequente, em parte do território nacional, adiantada em sessenta minutos em relação à hora legal.

Parágrafo único. No ano em que houver coincidência entre o domingo previsto para o término da hora de verão e o domingo de carnaval, o encerramento da hora de verão dar-se-á no domingo seguinte.

Art. 2º A hora de verão vigorará nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e no Distrito Federal. (*Artigo com redação dada pelo Decreto nº 8.112, de 30/9/2013*)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Edison Lobão

DECRETO-LEI Nº 4.295, DE 13 DE MAIO DE 1942

Estabelece medidas de emergência, transitórias, relativas à indústria de energia elétrica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Afim de melhor aproveitar e de aumentar as disponibilidades de energia elétrica no país, caberá ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (C. N. A. E. E.) determinar ou propor medidas pertinentes:

I - À utilização mais racional e econômica das correspondentes instaladas, tendo em vista particularmente:

a) o melhor aproveitamento da energia produzida, mediante mudanças de horários de consumidores ou por seu agrupamento em condições mais favoráveis, bem como o fornecimento a novos consumidores cujas necessidades sejam complementares das dos existentes, e quaisquer outras providências análogas;

b) a redução de consumo, seja pela eliminação das utilizações prescindíveis, seja pela adoção de hora especial nas regiões e nas épocas do ano em, que se fizer conveniente.

II - Ao acréscimo de capacidade ou ao mais eficiente aparelhamento das mencionadas instalações, pela execução compulsória das modificações ou ampliações, de que trata o decreto-lei nº 2.059, de 5 de março de 1940, tanto nas instalações a que se refere esse decreto-lei como em quaisquer outras destinadas à produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica.

III - Ao estabelecimento compulsório de novas instalações de produção de energia elétrica e das complementares, de transmissão, transformação e distribuição, para evitar deficiências nas zonas de operação atribuídas às empresas.

§ 1º Serão determinadas por meio de resolução do C. N. A. E. E. :

a) as medidas constantes do inciso I e suas alíneas, quando envolverem apenas pessoas ou empresas que exploram a indústria da energia elétrica;

b) as modificações de instalações previstas no inciso II deste artigo e no citado decreto-lei nº 2.059, de 5 de março de 1940.

§ 2º As demais medidas de que trata o presente artigo serão determinadas por decreto do Governo Federal, cujo projeto incumbirá ao C. N. A. E. E.

§ 3º Quando o estabelecimento de novas instalações ou a ampliação ou modificação das existentes tiverem o caráter compulsório e for verificada, para sua execução, a impossibilidade financeira, total ou parcial, por parte da empresa, ficará a respectiva efetivação condicionada à abertura do crédito necessário, cujo montante será indicado pelo C. N. A. E. E.

Art. 2º Enquanto não for possível, em certas zonas, atender a todas as necessidades do consumo de energia elétrica, o fornecimento será racionado segundo a importância das correspondentes finalidades, adotando-se, em cada caso concreto, uma seriação preferencial estabelecida pelo C. N. A. E. E.

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na

conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. (*Vide Resolução nº 25, de 2001*)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). (*Vide Resolução nº 20, de 2004*)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetua-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I - discutir e votar as proposições sujeitas à deliberação do Plenário que lhes forem distribuídas;

II - discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no § 2º do art. 132 e excetuados os projetos:

- a) de lei complementar;
- b) de código;
- c) de iniciativa popular;
- d) de Comissão;

- e) relativos a matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do art. 68 da Constituição Federal;
- f) oriundos do Senado, ou por ele emendados, que tenham sido aprovados pelo Plenário de qualquer das Casas;
- g) que tenham recebido pareceres divergentes;
- h) em regime de urgência;
- III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- IV - convocar Ministro de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assunto de relevância de seu ministério;
- V - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Ministro de Estado;
- VI - receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, na forma do art. 253;
- VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VIII - acompanhar e apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;
- IX - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;
- X - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;
- XI - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;
- XIII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;
- XIV - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a diligência dilação dos prazos.
- § 1º Aplicam-se à tramitação dos projetos de lei submetidos à deliberação conclusiva das Comissões, no que couber, as disposições previstas para as matérias submetidas à apreciação do Plenário da Câmara. [\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994\)](#)
- § 2º As atribuições contidas nos incisos V e XII do *caput* não excluem a iniciativa concorrente de Deputado.

Seção II Das Comissões Permanentes

Subseção I Da Composição e Instalação

Art. 25. O número de membros efetivos das Comissões Permanentes será fixado por ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início dos trabalhos de cada legislatura. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 01/02/2007\)](#)

§ 1º A fixação levará em conta a composição da Casa em face do número de Comissões, de modo a permitir a observância, tanto quanto possível, do princípio da

proporcionalidade partidária e demais critérios e normas para a representação das bancadas.

§ 2º Nenhuma Comissão terá mais de treze centésimos nem menos de três e meio centésimos do total de Deputados, desprezando-se a fração. ([Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 1, de 2015](#))

§ 3º O número total de vagas nas Comissões não excederá o da composição da Câmara, não computados os membros da Mesa.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Delegado Waldir, sugere a Sustação em relação ao estado de Goiás, nos termos do art. 49, V, da Constituição, os efeitos do art. 2º do Decreto nº 6.558, de 8 de setembro de 2008, que institui a horário de verão em parte do território nacional.

Tendo sido implementado em 1931, o horário de verão tem como objetivo desde o início, a economia de energia elétrica no horário de pico, entre 18h e 21h. Até 2008, a implementação desta medida era opcional, justamente por conta do custo-benefício que ela possui: a economia de gastos energéticos em detrimento do bem-estar da população brasileira.

II – VOTO DO RELATOR

A partir de 2008, no Governo Lula, a medida foi constituída como obrigatória, deixando-se de levar em conta os impactos ocasionados na vida das pessoas. Ou seja, uma medida que era para ser temporária, tornou-se obrigatória em função unicamente do governo brasileiro abandonar-se em uma posição cômoda, deixando de investir na melhoria da infraestrutura da matriz energética, ignorando o sacrifício que a população faz anualmente alterando o ritmo de vida, relógio biológico e, principalmente, colocando a própria segurança em risco ao se ver obrigada a sair de casa enquanto as ruas estão sob a escuridão da madrugada.

Um trecho da matéria do Portal IG veiculada em 14 de outubro de 2017 (“Horário de verão começa neste domingo em três regiões do Brasil”), calcada em cima de dados emitidos pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), mostra que o hábito de consumo da população foi modificado. Sendo o horário de verão implementado desde o início sob a determinante de um maior consumo de energia elétrica ocorrer no horário de pico do consumo, quando havia

maior incidência da luz solar, hoje a determinante do pico de consumo de energia é a temperatura. Com isso, o pico de consumo passou a ser entre 14h e 15h, quando a população ativa os aparelhos de ar-condicionado e ventiladores, e não mais entre 17h e 20h, quando a população chegava em casa após o trabalho.

Ainda na mesma matéria, é demonstrada a contínua redução de economia financeira realizada no período do horário de verão ao longo dos anos, comprovando que a mudança no hábito de consumo do brasileiro impacta diretamente o cenário e altera os valores economizados com o horário de verão e também, a justificativa de implementá-lo, sempre considerando a relação custo-benefício:

“Em 2013, o país economizou R\$ 405 milhões, ou 2.565 megawatts (MW), com a adoção da medida. No ano seguinte, essa economia baixou para R\$ 278 milhões (2.035 MW) e, em 2015 caiu ainda mais, para R\$ 162 milhões. Em 2016, o valor economizado foi reduzido novamente, dessa vez para R\$147,5 milhões.

De acordo com o ONS, a redução na economia de energia com a medida tem a ver com uma mudança no perfil e na composição da carga elétrica no país”.

Apesar do Governo Federal considerar válido a necessidade da implementação da medida, em razão da economia ainda gerada, é patente a baixa efetividade dela a partir do histórico de dos últimos quatro anos onde houve uma queda vertiginosa na economia de energia gerada, sendo os valores reduzidos em 36%. Considerando que o fator influenciador nesta queda, dita pelo próprio órgão do Governo, a ONS, é a mudança do hábito de consumo da população, a tendência é que esta redução de economia continue progressivamente, sendo factível vislumbrarmos um cenário para os próximos anos com uma queda de 72% na economia de energia gerada pelo horário de verão, proporcionalmente falando.

Também é levantada a questão da economia dos reservatórios de água durante o horário de verão, o que influenciaria diretamente no funcionamento das hidrelétricas. No entanto, é sabido que nesta estação do ano, o clima é privilegiado com fortes e constantes “chuvas de verão”. Considerando que,

ocasionalmente, haja efetivamente uma redução do índice pluviométrico, o que o Governo deve fazer é justamente descentralizar a geração de energia elétrica, para que a matriz energética brasileira deixe de ser dependente das hidrelétricas. Do contrário, mais cedo ou mais tarde, contaremos com outro “apagão”, onde novamente o brasileiro terá que sacrificar-se para responder pelas consequências da falta de interesse e planejamento por parte do governo federal.

Além de impor este sacrifício continuamente à população, o governo acomoda-se nesta situação deixando de promover melhorias nas redes de transmissão de energia e deixando de gerar mecanismos de incentivo à descentralização de geração de energia elétrica, oferecendo a oportunidade do cidadão gerar a própria energia individualmente, bem como, estimulando a produção em massa através de outras fontes como a eólica, solar, por meio de biodigestores e pela geração através de ondas do mar.

Com uma média de 230 dias de sol por ano, segundo a Embratur, o Brasil faz uso apenas de 0,02% da energia solar dentro da matriz energética brasileira, segundo a Empresa de Energia Elétrica (EPE). Apesar de ser abastado com ventos propícios para a criação de parques eólicos, o país já faz uso desse tipo de energia, porém, não aproveita todo o potencial, sendo este meio de geração de energia responsável por apenas 2% da energia elétrica gerada no Brasil, segundo a Associação Brasileira de Energia Eólica (Abeeólica).

Outra fonte de energia elétrica é o biodigestor, o qual possui pouco incentivo e estímulo de criação, apesar do Brasil possuir população rural, público que seria mais interessado em criar esse tipo de gerador de energia. O governo também não dá muita importância à geração de energia por meio de ondas marítimas, as quais já possuímos tecnologia há muitos anos testada pelo Centro de Pesquisas da Petrobras (Cenpes) em parceria com a COPPE, da Universidade Federal do Rio de Janeiro - maior centro de ensino e pesquisa em engenharia da América Latina - e considerada aplicável à realidade do Brasil. Tendo uma costa litorânea de 7.364 quilômetros, segundo o portal de turismo do governo brasileiro, o Brasil desperdiça mais uma fonte geradora de energia elétrica.

Em relação ao estado de Goiás, é relevante a questão de sua posição geográfica que está a 15 S de latitude. Como a posição dos paralelos é dada em graus e definida em relação à Linha do Equador – onde 0° representa a

própria Linha do Equador, +90° (Norte) e -90° (Sul) - não há diferença que justifique a adoção da hora de verão do estado de Goiás, considerando que quanto maior a latitude, maior a duração da luz do dia no verão.

Considerando todo o exposto, conclamamos os demais deputados a manifestarem o apoio à extinção do horário de verão no estado de Goiás, posto que o governo possui diversos outros recursos de geração e diversificação da matriz energética, extinguindo a dependência de uma única fonte de energia. Sendo tudo realizado com planejamento e devido aproveitamento dos recursos naturais abundantes que nosso país possui, o governo possui meios suficientes para promover o desenvolvimento do Brasil, gerando empregos em toda a cadeia produtiva e, primordialmente, resguardando a saúde, a segurança e o bem-estar da população brasileira.

Sala das Sessões, em 24 de Outubro de 2017.

Deputado Carlos Andrade
PHS/RR

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 24 de outubro de 2017, em Reunião Ordinária Deliberativa da Comissão de Minas e Energia, apresentamos, como relator, parecer pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo (PDC) nº 557, de 2016, que tem o propósito de sustar, em relação ao Estado de Goiás, os efeitos do art. 2º do Decreto nº 6.558, de 8 de setembro de 2008, que institui a hora de verão em parte do território nacional.

Todavia, antes de encerradas as discussões acerca da matéria, optamos por alterar nosso voto, no sentido de incluir emenda para estender a suspensão do horário de verão ao Distrito Federal, juntamente com o Estado de Goiás.

Ressaltamos que todos os argumentos apresentados para justificar a suspensão do horário de verão em relação a Goiás também se aplicam ao Distrito Federal, que se encontra situado no interior daquela Unidade da Federação. Ademais, é preciso considerar que grande número de moradores das cidades goianas do entorno do Distrito Federal trabalha ou estuda na Capital da República.

Portanto, a suspensão do horário de verão apenas no Estado de Goiás traria grandes transtornos para um enorme contingente populacional.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PDC nº 557, de 2016, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado CARLOS ANDRADE

Relator

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do art. 2º do Decreto nº 6.558, de 8 de setembro de 2008, em relação ao Estado de Goiás e ao Distrito Federal."

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado CARLOS ANDRADE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Ordinária Deliberativa realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 557/2016, com Emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Andrade, com Complementação de Voto. O Deputado Augusto Carvalho apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jhonatan de Jesus - Presidente, Augusto Carvalho, Joaquim Passarinho e Ronaldo Benedet - Vice-Presidentes, Ana Perugini, Beto Rosado, Cabuçu Borges, Carlos Andrade, Claudio Cajado, Dâmina Pereira, Davidson Magalhães, George Hilton, Jose Stédile, Marco Antônio Cabral, Renato Andrade, Vander Loubet, Bilac Pinto, Delegado Edson Moreira, Domingos Sávio, Evandro Roman, Fabio Garcia, Jorge Boeira, Leônidas Cristino, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Reategui, Marcus Vicente, Mário Negromonte Jr., Milton Monti, Nelson Padovani, Sergio Vidigal, Vitor Lippi e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado JHONATAN DE JESUS
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 557, DE 2016**

Susta, em relação ao Estado de Goiás, nos termos do art. 49, V, da Constituição, os efeitos do art. 2º do Decreto nº 6.558, de 8 de setembro de 2008, que institui a hora de verão em parte do território nacional.

EMENDA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do art. 2º do Decreto nº 6.558, de 8 de setembro de 2008, em relação ao Estado de Goiás e ao Distrito Federal."

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado JHONATAN DE JESUS
Presidente

VOTO EM SEPARADO
(Do Sr. AUGUSTO CARVALHO)

I - RELATÓRIO

O objetivo da proposição em foco é o de sustar a aplicação do horário de verão no Estado de Goiás, sob a alegação de riscos causados à saúde da população, em razão das alterações no ritmo biológico das pessoas, e também de riscos à segurança dos cidadãos, que, muitas vezes são obrigados a saírem de suas casas, em direção aos locais de trabalho ou de estudo, ainda durante o período de escuridão, quando sequer o sol despontou.

Cita, ainda, o Autor da proposição que os benefícios supostamente advindos da adoção desse horário especial são ínfimos, diante de todos os transtornos que causam à população; por essa razão, é proposta a exclusão do Estado de Goiás do território nacional submetido ao horário de verão.

Em seu voto sobre a matéria, cita o nobre Relator CARLOS ANDRADE que, se há alguma economia com a adoção do horário de verão, o

governo federal não tem apresentado provas cabais e conclusivas de tal economia; além disso, cita que não é apenas no Brasil que existem dúvidas sobre a eficácia da medida, mas até nos Estados Unidos, por exemplo, há discussões sobre a economia no uso de energia elétrica pela adoção de tal horário especial.

Por fim, cita o nobre Relator a questão da segurança pública, apontando que a hora de verão “aumenta e facilita a incidência de crimes contra mulheres que saem na madrugada para trabalhar e crianças que precisam ir para as escolas bem mais cedo que o horário normal”, e que isso agrava sobremaneira a situação do Estado de Goiás, colocado entre os mais violentos de todo o país; por isso, vota o ilustre Relator pela aprovação da medida.

Antes da deliberação final deste colegiado a respeito do tema, apresentamos, agora, nossa posição sobre a matéria, permitindo-nos discordar frontalmente da posição adotada pelo Senhor Relator, Deputado CARLOS ANDRADE.

II - VOTO

Da maneira como foi exposto o problema, tanto pelo Autor da proposição quanto pelo nobre Relator, parece que a adoção do horário de verão traz a todos os cidadãos apenas malefícios, de forma permanente e incontornável – o que está muito distante da verdade. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, no que se refere a eventuais desconfortos sentidos por parte da população – e não por sua totalidade –, estudos médicos realizados nos Estados Unidos relatam que tais efeitos são sentidos apenas durante a primeira semana, ou aos primeiros dias de vigência do horário de verão, sendo revertidos logo em seguida para as condições habituais, sem maiores transtornos para todos.

Em compensação, um estudo publicado em outubro de 2014, analisando dados de 15 estudos anteriores, feitos com mais de 23.000 crianças e jovens, entre 5 e 16 anos, em nove países, constatou que, durante o horário de verão, há um aumento moderado, porém significativo, nas atividades físicas de todo o grupo observado, em todas as faixas de idade, durante o horário de verão, em relação aos demais períodos do ano. De posse desses resultados, os pesquisadores sugeriram uma expansão nas medidas do horário de verão em países da Europa e

na Austrália, com o objetivo de promover benefícios para a saúde pública.

No Brasil, segundo dados coletados pelo governo federal, durante a última década de vigência do horário de verão, a adoção da medida tem possibilitado uma redução média de 4,5% na demanda de energia nos horários de maior consumo, reduzindo o volume de carga de energia nas linhas de transmissão, nas subestações e nos sistemas de distribuição de energia, garantindo maior segurança e eficiência na operação do sistema elétrico nacional e maior confiabilidade no fornecimento de energia aos consumidores.

Além disso, a adoção do horário de verão possibilita um melhor uso da água dos reservatórios das hidrelétricas, justamente num momento crítico, que é a época de seca em boa parte do país, e evita, com isso, o acionamento das termelétricas abastecidas por combustíveis fósseis, evitando o aumento da poluição e os consequentes malefícios para a saúde da população em geral.

Quanto ao problema da violência, a argumentação apresentada parece apenas uma tentativa de tergiversação, pois ela não aumenta por causa da adoção do horário de verão, tendo causas mais profundas e graves, como, por exemplo, a falta de investimentos na educação e no fomento às atividades produtivas, acarretando a escassez de oportunidades de emprego para a população em geral.

É, portanto, por discordar totalmente das razões apresentadas pelo Autor da proposição e do nobre Relator que nos manifestamos pela **rejeição** do Projeto de Decreto Legislativo nº 557, de 2016, e colocamos nossas reflexões para discussão de nossos nobres pares deste colegiado, sugerindo a todos que nos acompanhem com seu voto.

Sala da Comissão, em 6 de setembro de 2017.

Deputado AUGUSTO CARVALHO

FIM DO DOCUMENTO
